



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

Santa Bárbara d'Oeste, 08 de outubro de 2018.

Ofício nº 153/2018 - SNJ

Ref: Envio de Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor
Ducimar de Jesus Cardoso
DD Presidente
Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

PROTOCOLO 08996/2018	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE	
	DATA: 15/10/2018 HORA: 16:56	
	Projeto de Lei Nº 81/2018	
	Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA	
	Assunto: Institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente, dando outras providências.	
	Chave: 7336A	

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em conformidade com o disposto no artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, bem como com o que consta no processo administrativo nº 2018/168-02-17, de 12 de julho de 2018, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, encaminho a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que "Institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente, dando outras providências."

Tratando-se de matéria de relevante interesse público, solicitamos que referido Projeto de Lei seja apreciado sob regime de urgência, em consonância com o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e demais nobres Vereadores, os nossos mais sinceros protestos de estima, consideração e apreço.


DENIS EDUARDO ANDIA
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI Nº 0081 /18

“Institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente, dando outras providências.”

DENIS EDUARDO ANDIA, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, com o objetivo de apoiar o desenvolvimento de ações que pela gestão racional e sustentável dos recursos naturais do Município, colaborem para que os munícipes das presentes e futuras gerações tenham adequada qualidade de vida através do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA é de caráter rotativo, de natureza e individuação contábeis, destinado a dar suporte financeiro a programas de desenvolvimento sustentável, diretamente vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente com duração indeterminada.



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I – dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
- II – créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III – produto de multas impostas por infração à legislação ambiental;
- IV – produtos de taxas, tarifas, preços públicos ou reembolso de despesas relativas a licenças ambientais emitidas pelo município;
- V – transferências de recursos do Imposto ICMS Ecológico, quando regulamentado;
- VI – transferências de recursos com destinações ambientais da União ou do Estado;
- VII – contribuições, subvenções e auxílios da União, de Estados e de Municípios e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades e economia mista e Fundações;
- VIII – doações de pessoas físicas e jurídicas;
- IX – doações de entidades nacionais e internacionais;
- X – recursos oriundos de acordos, contratos, termos, consórcios e convênios celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- XI – preços públicos cobrados pela prestação de serviços ambientais, pela análise de projetos ambientais e pela prestação de informações ou pareceres sobre matéria ambiental;
- XII – reembolsos por serviços prestados, por treinamentos ou cursos de capacitação e pela venda de produtos, sempre relacionados à sua finalidade principal;
- XIII – rendimentos obtidos com aplicação de seu próprio patrimônio;



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

XIV – indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais motivadas pelo parcelamento irregular ou clandestino ou ocupação indevida do solo urbano;

XV – condenações judiciais, cíveis, administrativas ou criminais, de pessoas físicas ou empreendimentos sediados no Município ou que afetem o território municipal, decorrentes de atos ilícitos praticados contra o meio ambiente;

XVI – compensação financeira ambiental;

XVII – valores provenientes do recebimento de títulos executivos de termos de ajuste de conduta;

XVIII – outras receitas eventuais e demais recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao fundo.

§1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo Municipal de Meio Ambiente, mantida em instituição financeira oficial instalada no Município.

§2º Quando não estiverem sendo utilizados em suas finalidades próprias, os recursos do fundo deverão ser aplicados em conta aplicação própria, vinculada a conta-corrente do Fundo Municipal de Meio Ambiente, objetivando o aumento das receitas, cujos resultados se reverterão ao próprio Fundo.

§3º O saldo financeiro do Fundo Municipal de Meio Ambiente apurado em balanço ao final de cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.



§4º A dotação prevista no Orçamento Municipal será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente, tão logo os recursos pertinentes estejam disponíveis.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º Fica instituído o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente compõe-se de:

I – o Secretário Municipal de Meio Ambiente;

II – o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA;

III – dois representantes titulares do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

§1º Os membros do Conselho Gestor elegerão dentre eles um Presidente e um Secretário, que comporão a sua direção e elaborarão normas internas de sua atuação.

§2º A composição do Conselho deve ser paritária, ou seja, ter o mesmo número de representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

§3º Tendo em vista que o Secretário de Meio Ambiente já assume a vaga de um representante do Poder Público no Conselho Gestor, caberá aos



demais membros deste Conselho formarem a paridade prevista no parágrafo anterior.

§4º O exercício do cargo de Conselheiro é voluntário e gratuito, constituindo-se ato de relevante interesse público, não gerando direito a qualquer remuneração.

§5º O Secretário Municipal de Meio Ambiente será responsável pela movimentação bancária do FMMA sob a supervisão do Conselho Gestor.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º Compete ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

- I – estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do FMMA, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas em conjunto entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o COMDEMA, durante a elaboração do Plano de Aplicação dos Recursos.
- II – apreciar a proposta orçamentária apresentada pelo órgão executivo do Fundo, antes que esta seja encaminhada para inclusão no Orçamento Municipal;
- III – analisar e aprovar as prestações de contas e os respectivos relatórios técnicos, relativos à aplicação dos recursos do FMMA, mediante análise e aprovação prévia antes de seu encaminhamento aos demais órgãos de controle;
- IV – fiscalizar a aplicação dos recursos, fornecendo relatórios ao COMDEMA;



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

VI – publicar balancetes trimestrais referentes à movimentação do FMMA em Diário Oficial do Município ou jornal de circulação local;

VII – encaminhar, sempre que solicitada, as prestações de contas ao Ministério Público Estadual à administração pública municipal e à Câmara Municipal, sempre que solicitado e sempre que em acordo com esta Lei e demais exigências legais em relação ao uso de recursos do Município;

VIII – opinar, apoiar e participar da celebração de convênios e contratos previstos nesta Lei, aprovando os respectivos termos e condições, depois de ouvido o COMDEMA.

Art. 6º Ao COMDEMA, além das atribuições que lhe são conferidas pela Lei que o criou, cabe:

I – Definir os critérios e prioridade para aplicação dos recursos do Fundo, observado o §1º do artigo 5º, para elaboração do Plano de Aplicação de Recursos.

II – aprovar, após análise técnica do Órgão Executivo, os projetos a serem financiados;

III – avaliar termos e condições de contratos, termos e convênios que serão celebrados pelo FMMA;

IV – realizar outras atribuições que lhe forem determinadas pela legislação ambiental do Município.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I – prover os recursos humanos e materiais adequados para executar as funções de Secretaria Executiva do Fundo Municipal de Meio Ambiente e garantir o bom funcionamento;



- II – elaborar, sempre que houver possibilidade, a proposta orçamentária do Fundo em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, submetendo-a à apreciação do Conselho Gestor, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, na época e na forma determinadas em Lei ou regulamento;
- III – elaborar plano anual de trabalho e o respectivo cronograma de execução físico-financeiro, bem como, o consequente Plano de Aplicação de Recursos do FMMA, observando as determinações do §1º do artigo 5º desta Lei;
- IV – celebrar convênios, termos, acordos ou contratos com entidades públicas ou privadas, que deverão ser aprovados pelo Conselho Gestor, após parecer do COMDEMA, observando a legislação vigente;
- V – ordenar despesas com recursos do FMMA, de acordo com a legislação pertinente;
- VI – prestar contas dos recursos empregados;
- VII – monitorar a execução dos projetos contratados ou conveniados.

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 8º Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

- I – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do Meio Ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;
- II – financiar planos, programas, projetos e ações governamentais ou privados de interesse ambiental e sem fins lucrativos, que visem:
 - a) proteção, recuperação, conservação de recursos naturais no Município ou estímulo a seu uso sustentado;



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

- b) capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais, podendo, para tanto, celebrar termos, contratos ou convênios com entidades filantrópicas, governamentais ou privadas sem fins lucrativos;
 - c) desenvolvimento de projetos de capacitação, educação e sensibilização voltados à melhoria da consciência ambiental, inclusive realização de cursos, congressos e seminários;
 - d) combate à poluição em todas as suas formas e destinação adequada de resíduos urbanos, industriais e da construção civil;
 - e) gestão, manejo, criação e manutenção de unidades de conservação municipais ou de outras áreas de interesse ambiental relevante, inclusive áreas verdes, parques, praças e áreas remanescentes;
 - f) desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas à melhoria ambiental e à construção do processo de sustentabilidade do município;
 - g) desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes nos Planos Municipais que visam a conservação, proteção e recuperação ambiental e no Zoneamento Ambiental.
- III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução de atividades inerentes a política municipal de meio ambiente;
- IV – contratação de serviços de terceiros, inclusive assessoria técnica e científica, para elaboração e execução de programas e projetos;
- V – apoio às ações voltadas à construção da Agenda 21 Local e da Agenda 21 Escolar no Município;



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

VI – apoio ao desenvolvimento de atividades concernentes à implantação do Plano Municipal do Meio Ambiente e Zoneamento Ambiental;

VII – apoio à implantação e manutenção do sistema municipal de licenciamento ambiental;

VIII – incentivo ao uso de tecnologia ecologicamente equilibrada e não agressiva ao ambiente;

IX – apoio à implantação e manutenção do cadastro de atividades econômicas, que utilizem ou degradem os recursos ambientais do Município e manutenção de um sistema de informações referentes ao meio ambiente e controle urbano, mediante a coleta e a catalogação de dados e informações e a construção de banco de dados;

X – atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis, necessárias à execução política municipal de meio ambiente;

XI – pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios, termos e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e proteção ambiental;

XII – outras ações de interesse e relevância pertinentes à proteção, recuperação e conservação ambientais do Município.

§1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente editará Resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades e das prestações de contas que deverão ser apresentados pelos beneficiários, com base na legislação vigente sobre o assunto.



§2º Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao meio ambiente.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 9º A contabilidade do Fundo Municipal de Meio Ambiente obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública e contabilização centralizada, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle pelos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 10 Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a contabilidade será de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos das aplicações definidas no Plano de Aplicação de Recursos, bem como, interpretar e apurar os resultados obtidos.

Art. 11 A prestação de contas far-se-á em forma contábil, a ser subscrita por um responsável técnico competente, nomeado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, precedida de parecer do Conselho Gestor e aprovada pelo COMDEMA, devendo ser apresentada para que possa ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município, sem prejuízo da possibilidade de requisição direta, pelo órgão competente oficiante, se for o caso.



CAPÍTULO VI

DAS DESPESAS, ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO

Art. 12 Constituem-se despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I – o financiamento total ou parcial dos projetos e programas constantes do Plano de Aplicação de Recursos;
- II – o atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, no cumprimento do Plano de Aplicações de Recursos;
- III – o custeio das suas despesas de funcionamento.

Art. 13 Constituem ativos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I – disponibilidade monetária em bancos ou em caixas oriundas das receitas especificadas;
- II – direitos que, porventura, vierem a constituir.

Art. 14 Constituem passivos do Fundo Municipal do Meio Ambiente as obrigações de qualquer natureza que, porventura, venham a assumir para a manutenção e o funcionamento da política municipal do meio ambiente.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 15 O Fundo Municipal de Meio Ambiente somente poderá ser extinto mediante Lei Municipal específica, após demonstração administrativa ou judicial de que ele não vem cumprindo com seus objetivos.



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

Parágrafo único O patrimônio eventualmente apurado quando de sua extinção e as receitas de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Poder Público Municipal, na forma como a Lei ou decisão judicial, se for o caso, dispuser.

Art. 16 Os demonstrativos financeiros do Fundo Municipal de Meio Ambiente obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, ou a que vier a substituí-la ou alterá-la, e às normas do Tribunal de Contas.

Art. 17 As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3243, de 13 de dezembro de 2010.

Santa Bárbara d'Oeste, 08 de outubro de 2018.


DENIS EDUARDO ANDIA
PREFEITO MUNICIPAL



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS


O presente Projeto de Lei instituí o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, com o objetivo de apoiar o desenvolvimento de ações que pela gestão racional e sustentável dos recursos naturais do Município, colaborem para que os munícipes das presentes e futuras gerações tenham adequada qualidade de vida através do meio ambiente ecologicamente equilibrado, revogando a Lei Municipal nº. 3.243/2010.

Na época em que o Fundo Municipal de Meio Ambiente foi criado a constituição do Conselho Gestor do Fundo era, de certa forma, difícil de ser instituído, devido as exigências de representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, motivo pelo qual verificou-se a necessidade de reformulação desta Lei, para torná-la mais eficaz e acessível aos objetivos do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Nesta esteira, a discussão sobre um novo Projeto de Lei fez-se necessária uma vez que o Projeto de Lei do Licenciamento Ambiental Municipal já se encontra em processo de apreciação na Câmara Municipal.

Além disso, para atendimento das diretrizes do Programa Estadual "Município Verde Azul", faz-se necessário o uso dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Diante do exposto, pela relevância da matéria, encaminho às Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, aguardando dos nobres Edis sua apreciação e aprovação sob regime de urgência em consonância com o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal.


DENIS EDUARDO ANDIA
PREFEITO MUNICIPAL